



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 035/2022.
Impugnante: VB COMÉRCIO - ME.

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2022 fora interposta dentro do prazo, qual seja, até 03 (três) dias úteis à data fixada para abertura da sessão pública (art. 24, Decreto 10.024/2019 e item 23.1 do Edital), têm-se pela sua tempestividade.

II – DO RELATÓRIO

A impugnante aponta suposta necessidade de retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2022, em razão de diversos pontos que, em sua ótica, carecem de alterações.

Fundamentou a Impugnante seu pleito em legislação e jurisprudência.

Por tais razões, pugnou ao final:

“Entende-se por correção do ato convocatório:

A) a inclusão da exigência de apresentação do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP);

B) Inclusão da exigência de apresentação do Certificado de Regularidade válido da licença ambiental válida, nos termos do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997, da Instrução Normativa IBAMA nº 11, de 13 de abril de 2018 e do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

C) Pede-se ainda, inclusão da exigência da obrigatória licença ambiental ou Licença de Operação (LO), conforme especificado no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo I da Resolução CONAMA como condição de habilitação ao certame licitatório;

D) Que seja especificado um quantitativo mínimo a ser respeitado por casa pedido/nota de empenho;

E) Que seja pedido um atestado de capacidade técnica de fato e estabelecido quantitativo máximo de 50% para a comprovação da capacidade técnica por meio de atestados de capacidade técnica, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

F) Que o prazo de entrega seja de até 30 dias após o recebimento da nota de empenho ou ordem de fornecimento, como recomendado pelos órgão de controle”

É o breve relatório.

III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

Como consta dos autos, o Município de Araputanga/MT objetiva Registro o de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Pneus, Câmaras de Ar, Serviços de Recapagem, Recauchutagem e Vulcanização, em atendimento a demanda das diversas Secretarias Municipais.

O Instrumento Convocatório com seus Anexos encontra-se acompanhado do pertinente Parecer Jurídico desta Procuradoria.

Entretanto, são necessários os seguintes posicionamentos quanto às impugnações realizadas:

a) Exigências de apresentação de CFT/APP, Certificado de Regularidade Ambiental e Licença Ambiental ou de Operação, Quantitativo Mínimo das solicitações:

É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.

Entretanto, diferentemente do alegado pela Impugnante, tem-se que as disposições contidas no Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 035/2022 em sua totalidade não ferem os princípios que regem os torneios para as compras públicas.

Sabe-se que os posicionamentos dos órgãos fiscalizadores, sobretudo, quanto a exigências exageradas que podem frustrar o caráter competitivo do certame, de modo então que devem ser exigidos o mínimo necessário para a prestação dos serviços, que é o que se buscou com as exigências constantes do Edital.

Ademais, há vários anos o Município de Araputanga/MT realiza procedimento licitatório para este objeto sem ter quaisquer problemas como o modo de fornecimento e com a entrega por parte dos contratados dentro do prazo estipulado pela administração, de modo que restou comprovado ser o prazo suficiente.

Por fim, não resta comprovada a ocorrência de restrição de competição e consequentemente ferimento ao princípio da isonomia.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

b) Atestado de Capacidade Técnica:

Percebe-se neste ponto que a Impugnante equivocou-se na interpretação das exigências editalícias, uma vez que o tema "Atestado de Capacidade Técnica" é tratado no item 9.11.1, da Qualificação Técnica e não no item 3.3 como citado. Vejamos:

9.11 Qualificação Técnica:

9.11.1 A licitante deverá apresentar Atestado de capacidade técnica (no mínimo 01(um) atestado), expedido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove de maneira satisfatória que a proponente prestou serviços compatíveis com o objeto desta licitação;

Em sendo assim, tem-se que a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica não se mostra ilegal, mas, em verdade, está da forma correta, como a legislação assim solicita.

Assim, entendemos que a exigência contida no edital não é exagerada e ilegal, podendo ser mantida na íntegra.

c) Prazo de Entrega:

No caso em análise, assiste razão ao impugnante, visto que o prazo de entrega originalmente previsto pode ser considerado como exíguo.

Inclusive, é este o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

Licitação. Edital. Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo.

A previsão em edital licitatório de prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços, para atendimento da frota municipal, prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante.

(Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 13/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/03/2015. Processo nº 17.880- 2/2014).



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa VB COMÉRCIO - ME, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial nos seguintes termos:

- a) Seja alterado o prazo de entrega dos itens para o prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- b) Manter na íntegra as demais exigências do Edital.

Araputanga/MT, 04 de julho de 2022.

ELIANA PAINS DE AMORIM
PREGOEIRA